



PREFEITURA MUNICIPAL
DE BOA VISTA DO INCRA/RS

PARECER JURÍDICO 225/2025

CONSULENTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO.

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE SOFTWARE PARA ORÇAMENTAÇÃO ELETRÔNICA – MANUTENÇÃO VEICULAR.

PARECER

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 75, II, LEI 14.133/2021. POSSIBILIDADE JURÍDICA, OBSERVADAS AS RECOMENDAÇÕES NECESSÁRIAS CONTIDAS NESTE OPINATIVO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de um requerimento da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento para a contratação de uma empresa especializada no



incluída no Plano de Contratações Anual de Boa Vista do Incra para 2025, sob o item nº 316, estando assim alinhada com o planejamento da Administração, conforme consta no ETP.

É o breve relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A análise do presente caso deve se debruçar sobre a Lei Federal nº 14.133/2021, que estabelece as regras para licitações e contratos administrativos. A discussão central é a modalidade de contratação direta aplicável para a contratação de software de orçamentação eletrônica de manutenção veicular: dispensa ou inexigibilidade.

A principal base legal para esta contratação é o artigo 75, inciso II, da Nova Lei de Licitações. A norma permite a **dispensa de licitação** para contratações de serviços e compras de pequeno valor. O limite, atualmente atualizado, é de **R\$ 57.203,32**.

O artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021¹ estabelece a dispensa de licitação "para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras". O limite para dispensa de licitação em razão do valor foi atualizado anualmente.

¹ Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

da Lei n.º 14.133/2021²;

- **Pesquisa de Preço:** A pesquisa, realizada com múltiplas fontes (proposta, cotação e contratos do Licitacon), é a garantia de que a Administração está obtendo o serviço por um preço justo. Ela evita o sobrepreço e assegura a observância do princípio da **vantajosidade**, mesmo na contratação direta.

Em arremate, ressalta-se que o presente caso, em tese, **não se enquadra** na inexigibilidade de licitação.

Conforme o artigo 74 da Lei n.º 14.133/2021, a inexigibilidade se aplica quando há **inviabilidade de competição**, como nas seguintes hipóteses:

- **Fornecedor exclusivo:** O mercado de softwares para gestão de frota e orçamentação veicular é competitivo e conta com diversos fornecedores, sendo evidente que não há exclusividade;

- **Serviço técnico de natureza singular:** A singularidade não se refere à complexidade do serviço, mas à sua **incomparabilidade**, ou seja, quando não existem outros serviços com características equivalentes no mercado. A necessidade de uma ferramenta de consulta de custos, embora seja uma demanda técnica, não é um serviço único. Pelo contrário, diversas empresas oferecem softwares e bases de dados com finalidades análogas. O fato de o ETP ter detalhado os requisitos da solução não a torna singular em um sentido

² Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).



parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnicos-administrativa.

Ademais, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

À consideração superior.

Boa Vista do Incra/RS, 16 de setembro de 2025.

Lucas Ribas Isa

Assessor Jurídico

Advogado

OAB/RS 110.997